



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 2 de setembro de 2022

nº 2668 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 2
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 22

##### Administração Pública Municipal

Pág. 26

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 39
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 44
>>Extratos	Pág. 47

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 47
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00438/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00751/22

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do AC1-TC 00002/22, proferido nos autos do Processo de nº 02529/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

ADVOGADOS: Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO n. 1911

Richard Campanari - OAB/RO n. 2889

Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID=1122796 no proc. n. 02529/18 – principal)

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração.

2. No mérito, é de se negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, eis que inexistente efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, de forma a caracterizar mero inconformismo do Embargante quanto aos seus fundamentos fáticos e jurídicos.

3. Inexistindo obscuridade ou omissão, não há que se falar em efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Florisvaldo Alves da Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00002/22 referente ao processo 02529/18 (ID=1181116), que julgou irregular as contas do referido responsável, aplicando-lhe multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos por Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, em face do Acórdão AC1-TC 00002/22 proferido no bojo do proc. n. 02529/18;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação do interessado e advogados inseridos no cabeçalho acerca do inteiro teor do Acórdão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/19;

III – Dar ciência do acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, sejam os autos apensados ao processo principal (proc. n. 02529/18).

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00505/22

PROCESSO: 00202/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Geralda Maria de Araújo, CPF n. 491.336.834-68  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva, CPF n. 520.952.232-68 - Diretor-Presidente em Exercício  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE 25 ANOS DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EXCLUSIVAMENTE EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATO CONSIDERADO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF).
2. Após o devido processo legal, restou consignado nos autos que há comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.
3. Ato considerado legal e conseqüentemente deve-se conceder o registro por esta Corte de Contas.
4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Geralda Maria de Araújo, CPF n. 491.336.834-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Faixa 11, Carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM n. 2.330, de 08.11.2018 (ID 990010), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Geralda Maria de Araújo, CPF n. 491.336.834-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Faixa 11, Carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM n. 2.330, de 08.11.2018 (ID 990010), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00509/22

PROCESSO: 01473/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Lurdes Simionatto - CPF nº 490.739.589-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 666 de 6.9.2021, publicado no DOE n. 196 de 30.9.2021 (ID 1226645), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Lurdes Simionatto, CPF nº 490.739.589-20, ocupante do cargo de Assistente Jurídico ANS 300-SUBSÍDIO, matrícula nº 300014750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 666 de 6.9.2021, publicado no DOE n. 196 de 30.9.2021 (ID 1226645), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Lurdes Simionatto, CPF nº 490.739.589-20, ocupante do cargo de Assistente Jurídico ANS 300-SUBSÍDIO, matrícula nº 300014750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00514/22

PROCESSO: 01365/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: Antônio Hélio da Costa Gomes - CPF nº 141.310.563-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 336 de 16.3.2020, publicado no DOE n. 50 de 17.3.2020 (ID 1220052), com proventos integrais e paridade, do servidor Antônio Hélio da Costa Gomes, CPF nº 141.310.563-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 002607-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 336 de 16.3.2020, publicado no DOE n. 50 de 17.3.2020 (ID 1220052), com proventos integrais e paridade, do servidor Antônio Hélio da Costa Gomes, CPF nº 141.310.563-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 002607-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00515/22

PROCESSO: 01329/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO: Walter Mário dos Santos - CPF nº 139.401.472-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 740 de 21.10.2021, publicado no DOE n. 216 de 29.10.2021 (ID 1218490), com proventos integrais e paridade, do servidor Walter Mário dos Santos, CPF nº 139.401.472-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 003609-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 740 de 21.10.2021, publicado no DOE n. 216 de 29.10.2021 (ID 1218490), com proventos integrais e paridade, do servidor Walter Mário dos Santos, CPF nº 139.401.472-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 003609-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00426/22

PROCESSO: 02182/2017/TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO – Processo Administrativo: 01-1420-02987-02/2012, decorrente da pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Município de Alta Floresta do Oeste.  
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.  
INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO.  
RESPONSÁVEIS: Construtora Coparo LTDA (CNPJ: 13.698.871/0001-72), empresa contratada.  
Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72), Gerente Financeiro do DER-RO.  
ADVOGADOS: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B), Defensor Público do Estado de Rondônia - DPE.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DER/RO. CONTRATO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO CAUSADO PELA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CORREÇÕES DAS PATOLOGIAS SURGIDAS NA OBRA NO PRAZO DE GARANTIA QUINQUENAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos da linha "c" do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis pelo dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico consistente na ausência de correção das patologias surgidas no prazo de garantia da obra, em violação a alínea "c" da Cláusula Nona do Contrato firmado e artigo 618, do Código Civil Brasileiro.
2. Imputa-se débito à empresa contratada que não efetuou no prazo de garantia as correções dos defeitos da obra, conforme prescrição do §2º, do Art. 73, da Lei de Licitações.
3. Julga-se regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, ao agente público que logrou êxito em comprovar que a ação empreendida no processo se deu por força contratual e não incorreu em prejuízo para a Autarquia, mesmo não cumprindo integralmente o estabelecido na Cláusula Decima Terceira do Contrato ajustado.

4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 454227 – págs. 238/249), celebrado entre o DER/RO e a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, visando a pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com extensão de 10.070,00m, no Município de Alta Floresta do Oeste, ao custo de R\$ 3.924.134,93 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que retificou o voto para aderir à divergência apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção das patologias surgidas durante a garantia quinquenal na obra de pavimentação asfáltica no município de Alta Floresta do Oeste, com extensão de 10.070,00m, decorrente do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, de responsabilidade da CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP (CNPJ: 13.698.871/0001-72), circunstância que resultou em ato lesivo ao erário na ordem de R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), em manifesta violação à alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato e do art. 618, do Código Civil Brasileiro;

II – Imputar débito à CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP (CNPJ: 13.698.871/0001-72), pelo ato lesivo causado ao erário no valor original de R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), em face do descumprimento à alínea “c” do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO e artigo 618, do CC, em decorrência da ausência de correções das patologias surgidas durante a garantia quinquenal na obra de pavimentação Asfáltica no Município de Alta Floresta do Oeste, o qual, a ser atualizado monetariamente, a partir do mês de setembro/2016 até junho/2022, perfaz a quantia de R\$ 259.958,51 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e, com juros, o valor de R\$ 422.380,58 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos);

III – Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da liberação da garantia contratual durante a execução da obra de pavimentação asfáltica no município de Alta Floresta do Oeste, decorrente do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72), considerando que a ação do agente público está adstrita as regras contratuais e não foi verificado prejuízo no ato praticado, consoante exigência da Cláusula Décima Terceira do Contrato em referência;

IV – Multar a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP (CNPJ: 13.698.871/0001-72), no valor de R\$ 5.199,17 (cinco mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), correspondente a 2% do valor atualizado do dano causado ao erário, imputado no item II desta Decisão, com fulcro no caput do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP (CNPJ: 13.698.871/0001-72), recolha a importância consignada no item II, aos cofres do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, bem como a multa imposta no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o §1º, do artigo 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela IN/079/2022/TCE-RO e artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP (CNPJ: 13.698.871/0001-72); Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72), na qualidade de Gerente Financeiro do DER/RO à época dos fatos; José Oliveira Andrade (OAB/RO 111-B), na qualidade de Defensor Público do Estado de Rondônia – DPE/RO e ao Senhor , com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício o Ministério Público Estadual - MPE, na pessoa do Procurador Geral de Justiça do MPE/RO - doutor Ivanildo de Oliveira, a fim de subsidiar o Inquérito Civil Público – ICP nº 2015001010001536, instaurado pelo MPE/RO;

VIII – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00508/22

PROCESSO: 00329/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.

ASSUNTO: Admissão de pessoal por meio do concurso público regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMCB/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara.

INTERESSADO: Denise Rodrigues da Silva - CPF n. 025.257.312- 98, e outros.

RESPONSÁVEIS: Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04 – Prefeito.

Marcelo Crisostomo do Nascimento, CPF n. 02964942676 – Vice-Prefeito municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara por meio do Edital Normativo n. 001/2020, de 4.9.2020, e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2848, de 27.11.2020 (ID n. 1161152), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMCB/RO, publicado no DOM n. 2848 de 27.11.2020;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Corumbiara, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Denise Rodrigues da Silva	025.257.312- 98	Monitor de Transporte Escolar.	1º colocado
Euquelisson Lourenço Porto	748.011.472- 91	Motorista de Veículos Oficiais.	4ºcolocado
Genival Veloso da Silva	720.384.462- 53	Motorista de Veículos Oficiais.	3ºColocado
Jairo Henrique Pereira Moreira	048.061.472- 57	Monitor de Transporte Escolar.	2ºColocado
Nathelly Fernanda Schmoller	748.011.472- 91	Zeladora.	2ºColocado
Ricarlos Santana da Cunha	938.698.862- 34	Professor	2ºColocado

Sandra Maria Fonseca de Souza	752.021.902- 04	Monitor de transporte escolar.	4º Colocado
Wanderlei Lopes de Moraes	919.826.692-68	Monitor de Transporte Escola.	5º Colocado
Fabiano Junior da Silva	002.753.332- 80	Motorista de Veículos Oficiais.	4º Colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1511/2022 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Dinarte Maffini.  
CPF n. 433.629.589-15.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - Presidente em exercício do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Dinarte Maffini**, inscrito no CPF n. 433.629.589-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº. 300012228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 280, de 10.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 38-151 de 28.2.2020 (ID=1230114), e retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 12, de 8.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 43-96 de 1º.3.2021 (ID=1230118) com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245481, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020

5. É o relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. Preliminarmente, oportuno registrar que no ato concessório de ID=1230118, houve equívoco ao qualificar o gênero (masculino ou feminino) da parte interessada. Contudo, tal equívoco não macula a análise do mérito dos autos, pelo qual passo a analisá-lo.
9. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 42 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1230115) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1232636).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1230117).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao senhor **Dinarte Maffini**, inscrito no CPF n. 433.629.589-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº. 300012228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 280, de 10.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 38-151 de 28.2.2020, e retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 12, de 8.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 43-96 de 1º.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2105/2021  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Mercedes de Souza Martins.  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. 283.885.342-20.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). SOBRESTAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2022-GABOPD**

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins**, inscrita no CPF n. 283.885.342-20, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe especial, matrícula n. 16426, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 463, de 22.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020 (ID=1107675) com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 511/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1140559) constatou que a servidora faz jus a aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em razão da controvérsia jurisprudencial motivada pelas ADIN 5039/RO e ADIN 5403/RS sugeriu que a fosse feita a opção por outra regra de aposentadoria, *in verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

5. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, a adoção das seguintes providências:

**I - Notifique a Sra. Maria Mercedes Souza Martins para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo:**

**a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade; ou**

**b) Pelo art. 40, inciso III, alínea “a” da CF88, proventos integrais pela média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;**

II - Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada. **(grifo nosso)**

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0252/2021-GPETV (ID=1130132), da lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a Unidade Técnica quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no Supremo Tribunal Federal, opinou o que segue, *in verbis*:

Ante tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas em harmonia com a proposta de encaminhamento da CECEX4 (Id 1115316) e com espeque no princípio da segurança jurídica, opina seja, no presente caso:

a) determinado ao IPERON que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, consoante observado na simulação de cálculos elaborada pela CECEX-4 (Id 1115290, p. 258/266); e em caso positivo, conceda à inativa a opção por escolher entre as regras mencionadas alhures, acaso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; e, caso a interessada faça a opção por outra regra, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação; e

b) sequencialmente, acaso a solução indicada na alínea “a” não prevaleça, seja determinado o sobrestamento dos presentes autos por prazo razoável, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADIN 5039/RO, atentando-se que não se extrapole o prazo definido no art. 29, §6º, da Lei n. 1.100/2021.

Por fim, se determinado o sobrestamento dos autos, caso ocorra demasiada demora no julgamento pelo STF, com ou sem o julgamento dos referidos embargos, pugna-se para que o Tribunal dê prosseguimento a análise da legalidade do ato, a fim de possibilitar o registro do ato concessório, viabilizando a compensação previdenciária entre os regimes (RPPS/RO e RGPS).

É o parecer.

5. Em consonância com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0025/2022-GABOPD (ID=1165586) com as seguintes determinações:

8. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique à Senhora Maria Mercedes Souza Martins para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Pelo art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

6. O Iperon solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a qual foi deferida na Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABOPD (ID=1190992).

7. Por meio do Ofício n. 988/2022/IPERON-EQBEN (Protocolo n. 02555/22, ID=1198074), o Iperon demonstrou que notificou a interessada referente as exigências na Decisão Monocrática n. 0025/2022-GABOPD (ID=1165586), contudo, a mesma optou por permanecer na regra atual.

8. No Relatório de Análise de Defesa de ID=1246491, a Unidade Técnica constatou que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, cumpriu com todas as exigências referente a Decisão Monocrática n. 0025/2022-GABOPD (ID=1165586). Contudo, considerando que a senhora Maria Mercedes de Souza Martins optou por permanecer na regra atual em face da divergência apurada nos autos, pugnou pelo sobrestamento dos autos.

9. À vista disso, o caderno processual retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação.

10. É o relatório. Decido.

11. Os presentes autos tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor da Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

12. A princípio, destaca-se que a Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 30 anos, 5 meses e 10 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107676).

13. Sem muitas delongas, passo a decidir o ponto controvertido em questão. Na Decisão Monocrática n. 0025/2022-GABOPD (ID=1165586) já fora detalhadamente explicada a controvérsia jurídica acerca da aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados na última remuneração e paridade.

14. Tal controvérsia está sendo discutida na Ação Direta de Constitucionalidade n. 5039/RO, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

15. Buscando garantir a segurança jurídica e eficácia dos autos, fora determinada a notificação da Senhora Maria Mercedes de Souza Martins para que optasse por uma das regras de aposentadoria as quais já cumpria os respectivos requisitos. Todavia, a interessada optou por permanecer na regra da aposentadoria especial de Policial Civil, mesmo com a controvérsia jurídica já relatada.

16. Diante da opção da servidora, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de sugerir o sobrestamento dos autos até decisão final da ADI n. 5039/RO.

17. Sem mais delongas, convirjo com o entendimento acima. Ressalte-se que esta Relatoria vem sobrestando todos os processos de aposentadoria especial de Policial Civil em razão da controvérsia jurídica discutida na ADI n. 5039/RO. Neste sentido foi a Decisão Monocrática n. 0180/2022, proferida nos autos n. 4425/2015 (ID=1228886), *verbis*:

19. Por todo o exposto, **DECIDO**:

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III – Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Francisco Antônio Vaz** (CPF n. 015.628.958-00) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), por meio do link Consulta Processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

18. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

19. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

20. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

21. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

22. Por todo o exposto, DECIDO:

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III – Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, à Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins** (CPF n. 283.885.342-20) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), por meio do link Consulta Processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1898/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Gracy Lúcia Menezes.  
CPF n. 270.717.232-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gracy Lúcia Menezes, CPF n. 270.717.232-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300023224, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 622, de 25.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, (ID=1245962), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245481, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 33 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1245963) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1246783).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1245965).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Gracy Lúcia Menezes, inscrita no CPF n. 270.717.232-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300023224, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 622, de 25.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1899/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Clemencia Sebastiana de Brito.  
CPF n. 276.873.252-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Clemencia Sebastiana de Brito, CPF n. 276.873.252-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1455, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, (ID=1245995), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245481, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1245996) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1246899).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1245998).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Clemencia Sebastiana de Brito, inscrita no CPF n. 276.873.252-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1455, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1910/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria de Nazaré Gomes de Lima.  
 CPF n. 162.158.772-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0227/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Nazaré Gomes de Lima, CPF n. 162.158.772-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 17, matrícula n. 300008094, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 189, de 22.2.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, (ID=1246610), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245481, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 37 anos, 7 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1246612) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1248361).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1246613).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria de Nazaré Gomes de Lima, CPF n. 162.158.772-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 17, matrícula n. 300008094, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 189, de

22.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1915/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Silmara Tozzi Andreto.  
CPF n. 851.419.769-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0228/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor da servidora **Silmara Tozzi Andreto**, CPF n. 851.419.769-04, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 05, matrícula n. 300093004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID=1246721), com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245481, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, estabelecida como CID 10: F06.3 – Transtornos do humor (afetivos) orgânicos, e F07.2 – Síndrome pós-traumática; não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1246725.

9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 5.11.2009 (ID=1150443), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (4.103/10.950 dias = 37,47%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1246724).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Silmara Tozzi Andreto**, CPF n. 851.419.769-04, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 05, matrícula n. 300093004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1921/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Iracilda dos Reis.  
CPF n. 286.581.082-87.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0229/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Iracilda dos Reis, CPF n. 286.581.082-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1496, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, (ID=1246884), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245481, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 32 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1246885) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1248975).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1246887).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Iracilda dos Reis, inscrita no CPF n. 286.581.082-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1496, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00516/22

PROCESSO: 001203/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Bruna Camila Stralote Pereira - CPF nº 012.022.341-43.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Bruna Camila Stralote Pereira, CPF n. 012.022.341-43, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017 (ID n. 1211285), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Bruna Camila Stralote Pereira, CPF n. 012.022.341-43, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2017-IV/CDP/12.08.2017, publicado no DOE nº 108, de 12.08.2017, e com edital de resultado final nº 18/2018-IV/CDP/08/05/2018, publicado no DOE nº 84, de 08.05.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00512/22

PROCESSO: 01202/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Leticia de Carvalho Pontes - CPF nº 076.422.174- 47.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Leticia de Carvalho Pontes, CPF n. 076.422.174- 47, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017 (ID n. 1211252), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Leticia de Carvalho Pontes, CPF n. 076.422.174- 47, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2017-IV/CDP/12.08.2017, publicado no DOE nº 108, de 12.08.2017, e com edital de resultado final nº 18/2018-IV/CDP/08/05/2018, publicado no DOE nº 84, de 08.05.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00506/22

PROCESSO: 01192/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Alan Rogerio Filgueiras de Normandes - CPF nº 699.912.942-87.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Alan Rogerio Filgueiras de Normandes, CPF n. 699.912.942-87, no cargo de Defensor Público Substituto, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017 (ID n. 1211189), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Alan Rogerio Filgueiras de Normandes, CPF n. 699.912.942-87, no cargo de Defensor Público Substituto, em consequência de sua aprovação em 57º lugar no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017 ;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00513/22

PROCESSO: 01181/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Ada Alves dos Reis Mendes - CPF nº 708.182.402-10.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Ada Alves dos Reis Mendes, CPF n. 708.182.402-10, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017 (ID n. 1211082), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ada Alves dos Reis Mendes, CPF n. 708.182.402-10, no cargo de Defensora Pública Substituta, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2017-IV/CDP/12.08.2017, publicado no DOE nº 108, de 12.08.2017, e com edital de resultado final nº 18/2018-IV/CDP/08/05/2018, publicado no DOE nº 84, de 08.05.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00510/22

PROCESSO: 01212/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.  
INTERESSADO: Osmario Henriques de Souza Neto - CPF nº 002.455.752-86.  
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87 - Prefeita Municipal de Ariquemes  
Edmar Aparecido Torres Legal, CPF 297.018.802-34 - Diretor de Gestão de Recursos Humanos.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Osmario Henriques de Souza Neto, CPF nº 002.455.752-86, aprovado no cargo de Agente Operacional de Saúde (condutor socorrista), no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016/Ariquemes/RO, de 03.03.2016, publicado no DOM nº 1655, em 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1763, de 08.08.2016 (ID 1211593), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Osmario Henriques de Souza Neto, CPF nº 002.455.752-86, aprovado no cargo de Agente Operacional de Saúde (condutor socorrista), no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016/Ariquemes/RO, de 03.03.2016, publicado no DOM nº 1655, em 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1763, de 08.08.2016 (ID 1211593);
- II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00517/22

PROCESSO: 01207/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.  
INTERESSADO: Geraldo Lopes de Campos - CPF nº 590.599.822-15.  
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87 - Prefeita Municipal de Ariquemes  
Edmar Aparecido Torres Legal, CPF 297.018.802-34 - Diretor de Gestão de Recursos Humanos.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Geraldo Lopes de Campos, CPF n. 590.599.822-15, aprovado no cargo de Agente de Infraestrutura - Operador de Maquinas Pesadas - Pá Carregadeira, no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016/Ariquemes/RO, de 03.03.2016, publicado no DOM nº 1655, em 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1763, de 08.08.2016 (ID 1211593), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Geraldo Lopes de Campos, CPF n. 590.599.822-15, aprovado no cargo de Agente de Infraestrutura - Operador de Maquinas Pesadas - Pá Carregadeira, no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016/Ariquemes/RO, de 03.03.2016, publicado no DOM nº 1655, em 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1763, de 08.08.2016 (ID 1211593);
- II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00511/22

PROCESSO: 01177/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.  
INTERESSADO: Ademilson Soares Couto - CPF nº 000.634.052-02 e outro.  
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87 - Prefeita Municipal de Ariquemes  
Edmar Aparecido Torres Legal, CPF 297.018.802-34 - Diretor de Gestão de Recursos Humanos.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016/Ariquemes/RO/03.03.2016, publicado no DOM nº 1655, em 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1763, de 08.08.2016 (ID1211346), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital de Concurso Público nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655 – 04.03.2016 e com resultado final divulgado no dia 01.08.2016, por meio do Decreto n. 12.254 e publicado no DOM n. 1763, de 08.08.2016;
- II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

SERVIDOR	CPF	CARGO	COLOCAÇÃO
Ademilson Soares Couto	000.634.052-02	Agente Operacional da Saúde - Condutor Socorrista	5º
Everaldo dos Santos Souza	699.999.702-06	Agente Operacional de Saúde - Condutor Socorrista	6º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01726/22 - TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício de 2022.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Candeias do Jamari.  
**RESPONSÁVEL:** **Francisco Aussemir de Lima**(CPF: 590.367.452-68) – Vereador Presidente.  
**Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34) – Controladora-Geral.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0127/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022 - 1º QUADRIMESTRE. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. CIENTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de Responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima**, na qualidade de Vereador Presidente, referente ao 1º quadrimestre financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[1]</sup> e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

O Corpo Técnico, em análise as informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI<sup>[2]</sup>, observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[3]</sup> e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, relativos ao **1º Quadrimestre de 2022**, verificou que a gestão fiscal, de responsabilidade do Presidente, Senhor **Francisco Aussemir de Lima**, atendeu ao § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não identificou ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria, ao tempo que evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), propôs o encaminhamento dos autos ao Relator para ciência (ID 1248961), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Aussemir de Lima, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi (atraso de 1 dia), a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator Valdivino Crispim de Souza para ciência e retorno a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[4]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2022	01/06/2022	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,31%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Em análise sintetizadas, tomando por base as informações colhidas do Sistema SICONFI (ID 1244430)<sup>[5]</sup>, tem-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2022, devidamente instruído, não sendo identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, não tendo afetado, entretanto, o exame dos autos.

Quanto ao rito aplicável à espécie – **Acompanhamento da Gestão Fiscal**, insta pontuar que art. 4º, inciso II, alínea f, da Resolução nº 173/2014, estabelece que na fase interna, o envio dos documentos listados no referido dispositivo legal, devem ser enviados via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de ciência e adoção de providências, bem como ao respectivo **Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento**, à exceção da certidão listada na alínea “d”, vejamos:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

- a) a geração e emissão automática e eletrônica do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- b) a geração automática e eletrônica do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura existente, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- c) a geração automática e eletrônica das Declarações de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal;
- d) a geração automática e eletrônica das Certidões de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;
- e) a expedição automática e eletrônica do ato de alerta referido na alínea “b”;

**f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea “d”; e [...]**

(Grifo nosso)

Dito isto, ao presente caso, dada a regra imposta pela norma para os processos em curso de **acompanhamento da gestão fiscal**, em sua fase interna, a teor do art. 2º, I c/c art. 3º, § 3 da Resolução 173/2014/TCE-RO<sup>[6]</sup>, prescinde o envio dos autos ao Relator, cabendo tão somente a ciência na forma prescrita pelo art. 4º, II, “f” e, ao final do ciclo, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento então que o Relator se manifesta, conclusivamente quanto à regularidade ou não da Gestão Fiscal, exceto para os casos em que as contas encontram-se enquadradas em rido sumário.

Ao presente caso, considerando que os autos se enquadram no rito de acompanhamento da Gestão Fiscal, constata-se que não fora obedecida, na integralidade, a fase interna, seja já pelo envio dos autos ao Relator, seja pela não localização nos autos, da notificação, via correio eletrônico, ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, conforme estabelece art. 4º, II, “f” da Resolução 173/204/TCE-RO.

Desta feita, ao tempo em que tomo conhecimento da documentação e instrução de acompanhamento da gestão materializada nos autos pela Unidade Instrutiva, cabe determinar que sejam adotadas medidas de notificação aos responsáveis, dando-lhes conhecimento do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, bem como que seja alertada a Secretaria Geral de Controle Externo, para que nos processos desta natureza, dê o inteiro cumprimento do rito aplicável à espécie.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância adisposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000<sup>[7]</sup>, bem como ao que prescreve o art. 4º, II, “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO<sup>[8]</sup>, **DECIDO:**

**I – Tomar ciência** do resultado do **Acompanhamento da Gestão Fiscal** da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, relativo ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Francisco Aussemir de Lima** (CPF: 590.367.452-68), o qual evidencia que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

**II - Determinar** a Notificação do Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Senhor **Francisco Aussemir de Lima** (CPF: 590.367.452-68), assim como da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34), Controladora-Geral do respectivo Poder, dando-lhes conhecimento do Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal (ID 1248961) relativo ao 1º Quadrimestre de 2022, assim como desta Decisão, com fundamento no art. 4º, II, alíneas “a” e “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III – Alertar a Secretária Geral de Controle Externo**, que em processos desta natureza atente quanto ao devido rito aplicável à espécie, cumprindo-se para tanto fluxo processual estabelecido, mormente ao estabelecido na alínea “f”, II e §3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**IV – Intimar** do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno<sup>[9]</sup> desta Corte de Contas;

**V - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup>Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

<sup>[2]</sup> Relatórios de Gestão Fiscal-ID 1244430.

<sup>[3]</sup> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[5] Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre

[6] Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal; [...]

Art. 3º O processo de acompanhamento da gestão fiscal compreende: [...]

[7] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...] II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[8] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos: [...] II – na fase interna, conforme o art. 21, "caput", § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente: [...] f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea "d"; [...]

[9] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO).

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01752/22/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Guajará-Mirim.  
**RESPONSÁVEL:** João Vanderlei de Melo (CPF: 325.799.852-04) – Vereador Presidente  
 Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20) Controlador-Geral  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0126/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. CIENTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos acerca do acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, de Responsabilidade do Senhor **João Vanderlei de Melo**, na qualidade de Vereador Presidente, referente ao exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[1]</sup> e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

O Corpo Técnico, em análise as informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI<sup>[2]</sup>, observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[3]</sup> e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativos ao **1º Quadrimestre de 2022**, verificou que a gestão fiscal, de responsabilidade do Presidente, Senhor **João Vanderlei de Melo**, atendeu ao § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não identificou ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria, ao tempo que evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), propôs o encaminhamento dos autos ao Relator para ciência (ID 1215899), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Vanderlei de Melo, na qualidade de vereador presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para ciência e retorno a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[4]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2022	27/05/2022	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,52%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Em análise sintetizadas, tomando por base as informações colhidas do Sistema SICONFI (ID 1244460)<sup>[5]</sup>, tem-se que o Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2022, foi devidamente instruído, não sendo identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal, foram cumpridos.

Quanto ao rito aplicável à espécie – **Acompanhamento da Gestão Fiscal**, insta pontuar que art. 4º, inciso II, alínea f, da Resolução nº 173/2014, estabelece que na fase interna, o envio dos documentos listados no referido dispositivo legal, devem ser enviados via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de ciência e adoção de providências, bem como ao respectivo **Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento**, à exceção da certidão listada na alínea “d”, vejamos:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

- a) a geração e emissão automática e eletrônica do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- b) a geração automática e eletrônica do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura existente, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- c) a geração automática e eletrônica das Declarações de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal;
- d) a geração automática e eletrônica das Certidões de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;

e) a expedição automática e eletrônica do ato de alerta referido na alínea “b”;

**f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea “d”; e [...]**

(Grifo nosso)

Dito isto, ao presente caso, dada a regra imposta pela norma para os processos em curso de **acompanhamento da gestão fiscal**, em sua fase interna - a teor do art. 2º, I c/c art. 3º, § 3 da Resolução 173/2014/TCE-RO [6], prescinde o envio dos autos ao Relator, cabendo tão somente a ciência na forma prescrita pelo art. 4º, II, “f” e, ao final do ciclo, após a realização da análise conclusiva, deverá, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar seu julgamento, momento então, que o Relator se manifestará conclusivamente quanto à regularidade ou não da Gestão Fiscal.

Ao presente caso, considerando que os autos se enquadram no rito de acompanhamento da gestão fiscal, constata-se que não fora obedecida, na integralidade, a fase interna estabelecida pela norma, seja na forma de ciência, com envio dos autos a este Relator, seja pela não notificação, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, conforme estabelece art. 4º, II, “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO.

Desta feita, ao tempo em que tomo conhecimento da documentação e instrução de acompanhamento da gestão materializada nos autos pela Unidade Instrutiva, cabe determinar que sejam adotadas medidas de notificação aos responsáveis, dando-lhes conhecimento do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, bem como que seja alertada a Secretaria Geral de Controle Externo, para que nos processos desta natureza, dê o inteiro cumprimento do rito aplicável à espécie.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância adisposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 [7], bem como ao que prescreve o art. 4º, II, “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO [8], **DECIDO**:

**I – Tomar ciência** do resultado do **Acompanhamento da Gestão Fiscal** da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, relativo ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **João Vanderlei de Melo** (CPF: 325.799.852-04), o qual evidencia que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

**II - Determinar** a Notificação do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF: 325.799.852-04), assim como do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20) Controlador-Geral do respectivo Poder, dando-lhes conhecimento do Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal (ID 1215899) relativo ao 1º Quadrimestre de 2022, assim como desta Decisão, com fundamento no art. 4º, II, alíneas “a” e “f” da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III – Alertar a Secretária Geral de Controle Externo**, que em processos desta natureza atente quanto ao devido rito aplicável à espécie, cumprindo-se para tanto fluxo processual estabelecido, mormente ao estabelecido na alínea “f”, II e §3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**IV – Intimar** do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno [9] desta Corte de Contas;

**VI - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] Relatórios de Gestão Fiscal-ID 1244460.

[3] **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. “Arts. 48 a 59”, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[5] Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre

[6] Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal; [...]

Art. 3º O processo de acompanhamento da gestão fiscal compreende: [...]

[7] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...] II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[8] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos: [...] II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente: [...] f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea “d”; [...]

[9] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO).

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00518/22

PROCESSO: 01173/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 008/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

INTERESSADO: Adriano Sokolowski, CPF nº 836.487.552-34 e outros.

RESPONSÁVEL: Márcio Rozano de Brito, CPF nº 736.856.152-20,

Assessor Especial da Administração Pública Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, em 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.827, em 01.11.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, de 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.827, de 01.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

## ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo
Adriano Sokolowski	836.487.552-34	Trabalhador braçal
Aline dos Santos Schmidt Figueiredo	013.341.042-04	Merendeira
Andreia Felix Porto	805.983.582-34	Agente Comunitário de Saúde
Andreia Vida Leal	138.242.298-97	Odontóloga.
Dheines Santos Machado	030.083.682-12	Trabalhador Braçal.
Eliane Moreira de Souza	012.980.742-74	Agente Comunitário de Saúde
Eliene de Carvalho Vieira	911.786.302-34	Merendeira.
Eliseu Alves de Oliveira	741.063.172-49	Trabalhador Braçal
Fabio Junior Aquino	011.382.072-09	Trabalhador Braçal.
Gedeão Rui Correia	662.376.022-91	Trabalhador Braçal
Haline Silva Rios	000.825.762-03	Agente de Limpeza.
Iasmim Rosane Lima da Cruz	131.792.987-07	Fisioterapeuta
Italo Jefferson Rodrigues da Silva	039.564.412-73	Trabalhador Braçal
Jean Siqueira Campos	030.594.762-17	Agente de Limpeza
Kamylla Raphaella Cassiano de Melo	015.857.422-28	Agente Comunitário de Saúde
Leticia Oliveira da Costa	004.450.802-64	Agente Comunitário de Saúde

Luciana Nicacio Paiva	746.131.542-00	Agente de Limpeza
Patrícia Silva de Paula	034.193.112-81	Agente de Limpeza e Conservação
Sergio Rodrigues dos Santos	888.828.292-00	Trabalhador Braçal
Vanuza Medina Guimaraes Amaral	779.166.032-68	Agente Comunitário de Saúde

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00507/22

PROCESSO: 01190/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.  
INTERESSADO: Josiel Ribeiro Leão - CPF nº 944.773.102-34.  
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04 - Prefeito Municipal  
Paulo Miuki Gambalunga Junior, CPF n. 982.026.262-34 - Superintendente de Recursos Humanos  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Josiel Ribeiro Leão, CPF nº 944.773.102-34, aprovado no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019, publicado no DOM nº 2589, de 18.11.2019, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 2614, de 23.12.2019 (ID 1211182), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Josiel Ribeiro Leão, CPF nº 944.773.102-34, decorrente de sua aprovação em 7ª colocação no cargo de Motorista CNH AD, no concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019, publicado no DOM nº 2589, de 18.11.2019, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 2614, de 23.12.2019;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00504/22

PROCESSO: 00019/22 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.  
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.  
INTERESSADO: Valdiane Cardoso Ferla – CPF n. 019.996.332-02, e outros.  
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72 – Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020, publicado no DOM nº 2689 – 09.04.2020;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Marcos Firmino Rocha	014.486.622-65	Artífice De Pedreiro.	1º colocado
Valdiane Cardoso Ferla	019.996.332-02	Professor Pedagogo	2º colocado
Scheini Cristine Silva Pereira	026.310.372-27	Enfermeiro.	9º Colocado
Rodrigo de Andrade Silva	717.178.202-63	Técnico de Enfermagem.	10º Colocado
Luiz Eduardo Pinheiro Moreira	964.517.772- 34	Medico Clinico Geral	2º Colocado
Bárbara Otto Rodrigues	007.342.102-21	Enfermeiro	2º Colocado
Marilza Ferreira Freire	002.888.652-60	Técnico de Enfermagem	11 Colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04172/17 (PACED)  
INTERESSADO: Laerte Gomes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00145/14, proferido no processo (principal) nº 01951/08  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0458/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Laerte Gomes**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00145/14, prolatado no processo (principal) nº 01951/08, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0331/2022-DEAD - ID nº 1253780, comunica o que se segue:  
  
Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 0733/2022/PGE/PGETC e anexos (IDs 1252436 e 1252437), informando que o parcelamento n. 20190100200028, realizado pelo Senhor Laerte Gomes, foi excluído para diligências administrativas e que o valor pago foi suficiente para quitar, dentre outras, a CDA 20150200200846, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00145/14.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Laerte Gomes** quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00145/14**, exarado no processo (principal) nº 01951/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1253626.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04945/17 (PACED)  
INTERESSADOS: Jânio Lopes de Souza e Silas Batista da Silva  
ASSUNTO: PACED - débito no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, proferido no processo (principal) nº 01443/05  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0462/2022-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jânio Lopes de Souza e Silas Batista da Silva**, do item II do Acórdão AC1 nº 00120/07, prolatado no Processo nº 01443/05, relativamente à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0325/2022-DEAD (ID nº 1252482), comunica o que segue:  
  
Informamos que a Execução Fiscal n. 0007692-98.2013.8.22.0004, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado aos Senhores Jânio Lopes de Souza e Silas Batista da Silva no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, proferido no Processo n. 01443/05, foi arquivada definitivamente em 12.5.2022, após sentença que extinguiu o feito, tendo em vista a informação de julgamento dos embargos à execução, no qual foi reconhecida a inadequação do título executado, conforme IDs 1240471 e 1252337. O prazo para manifestação se encerrou em 21.5.2022, e o Município de Ouro Preto do Oeste manifestou ciência da decisão, além de informar que solicitou a baixa do débito, conforme documentos de IDs 1252338 e 1252339.

Conforme documentos de IDs 1184561, 1185427 e 1185433, o Senhor Silas Batista da Silva opôs os Embargos à Execução n. 0002623-51.2014.8.22.0004, nos quais foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de extinguir a execução fiscal acima mencionada, tendo em vista a ausência de pressupostos para constituição do título e a impossibilidade de restituição de verba remuneratória/salarial recebida de boa-fé, confirmada em sede recursal. O acórdão transitou em julgado em 25.1.2019.

3. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC1-TC nº 00120/07, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 156.440,14 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II- Considerar ilegal a despesa no valor de R\$ 156.440,14 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), paga indevidamente aos Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto nos §§ 1º e 2º da Resolução Legislativa nº 82, de 12 de outubro de 2000, condenando o **Senhor Jânio Lopes de Souza, solidariamente** com os demais vereadores a seguir elencados, a restituir ao Tesouro do Município o montante acima;

VEREADORES	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA A MAIOR
JANIO LOPES DE SOUZA	30.000,00	16.800,00	13.200,00
JOÃO ANTÔNIO LOPES MANCINI	27.600,00	15.600,00	12.000,00
ALMIR BARBOSA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
ANTÔNIO EUDES GOMES DE SA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
AURO VIEIRA COELHO	24.600,00	14.400,00	10.200,00
EUDES VENÂNCIO SOUZA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
FLÁVIO FARIAS DE ALMEIDA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
FRANCISCA DA C. SILVA DOS SANTOS	24.600,00	14.400,00	10.200,00
JOÃO N. DO NASCIMENTO	24.600,00	14.400,00	10.200,00
JOSELITA ARAÚJO DA SILVA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
MARCOS FERREIRA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
SEBASTIÃO GOMES VIANA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
AMILTON VIEIRA D EOLIVEIRA	21.525,13	12.600,00	8.925,13
ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA	2.665,13	1.560,00	1.105,13
MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA	10.455,00	6.120,00	4.335,00
ARMANDO AMARAL JACOB	13.871,59	8.120,00	5.751,59
LUZIA D. VIEIRA DOS SANTOS	12.300,00	7.200,00	5.100,00
SILAS BATISTA DA SILVA	9.703,29	5.680,00	4.023,29
<b>TOTAL</b>	<b>374.120,14</b>	<b>217.680,00</b>	<b>156.440,14</b>

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Jânio Lopes de Souza** e **Silas Batista da Silva**, o DEAD em sua peça instrutiva (ID1252482) informou que a ação de Execução Fiscal nº 0007692-98.2013.8.22.0004 ajuizada para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão AC1 nº 00120/07 "foi arquivada definitivamente em 12.5.2022<sup>[1]</sup>, após sentença que extinguiu o feito", com fulcro no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, a concessão de baixa de responsabilidade em favor dos aludidos responsáveis é medida que se impõe.

5. Cabe ressaltar que o senhor **Jânio Lopes de Souza** foi responsabilizado pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento.

6. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0007692-98.2013.8.22.0004, determino a baixa de responsabilidade em favor de **Silas Batista da Silva** e de **Jânio Lopes de Souza** quanto ao débito imposto no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, exarado no processo de nº 01443/05.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ouro Preto, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1252385.

-

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) Ratificado por essa Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO em 31/08/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04226/17 (PACED)

INTERESSADO: Laerte Gomes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00014/12, proferido no processo (principal) nº 00451/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0460/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Laerte Gomes**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00014/12, prolatado no processo (principal) nº 00451/10, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0334/2022-DEAD - ID nº 1254396, comunica o que se segue:  
  
Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 0734/2022/PGE/PGETC e anexos (IDs 1252439 e 1252440), informando que o parcelamento n. 20190100200028, realizado pelo Senhor Laerte Gomes, foi excluído para diligências administrativas e que o valor pago foi suficiente para quitar, dentre outras, a CDA 20130200122514, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0014/12. [...]
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Laerte Gomes** quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00014/12**, exarado no processo (principal) nº 00451/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1254348.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 83/2022/SGA

<b>PROCESSO</b>	4728/2022
<b>INTERESSADO</b>	DAYRONE PIMENTEL SOARES
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO AO ESTADO DE RONDÔNIA. VINCULAÇÃO MESMO RPPS. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DEFERIMENTO

O servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula 523, propugnou, por intermédio do Memorando 17 (0434769), considerando que ocupou o cargo de ACE deste Tribunal e, posteriormente, por meio de vacância, ocupou também o cargo de Perito Criminal, o conhecimento da certidão de tempo de serviço referente ao último cargo.

Na oportunidade informou que, antes da vacância, possuía direito a férias referentes ao cargo de ACE, as quais não foram usufruídas no exercício do cargo de Perito Criminal, sendo assim, solicitou que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação à certidão de tempo de serviço e considerando também o período de férias não usufruídas.

Na Instrução Processual n. 135/2022-SEGESP (0441525), a Segesp destaca que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia –Iperon, em conformidade com o que estabelece o art. 20 da LC nº 1.100/2021. Todavia, o tempo de serviço apresentado pelo servidor esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia (Iperon), de forma que a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, no cargo de Perito Criminal, exercido junto à **Superintendência de Polícia Técnico-Científica/Porto Velho-RO**, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (0434792).

Conforme resta demonstrado nos documentos juntados aos autos, restou comprovado o que segue:

#### **a) Órgão de lotação: Superintendência de Polícia Técnico-Científica/Porto Velho-RO**

Período: 03.8.2018 a 27.7.2021

Tempo de Contribuição: 2 anos, 11 meses e 25 dias.

Tempo aproveitado: 2 anos, 11 meses e 25 dias.

Nesta certidão atesta-se que o requerente laborou para o Estado de Rondônia no período compreendido entre 03.08.2018 à 27.07.2021, o que totaliza o tempo líquido de 1.090 (hum mil e noventa dias) dias, ou seja, 02 anos, 11 meses e 25 dias, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social - Iperon.

Em conformidade com a manifestação da Segesp, a competência para averbação de tempo de serviço/contribuição é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon (art. 20 da LC nº 1.100/2021). Todavia, considerando que o tempo de serviço a que se referem as averbações pretendidas foi prestado ao Estado de Rondônia, ente que possui regime próprio de previdência, a deliberação acerca da averbação poderá ser do órgão ao qual o servidor está vinculado.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Assim, da análise da Certidão apresentada, verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Por fim, no que se refere aos efeitos legais da averbação, seguem os apontamentos.

Nos termos do art. 136, da LC nº 68/92 *o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é considerado para todos os efeitos legais.*

No caso em análise, a certidão apresentada atesta tempo de serviço dedicado pelo servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES à **Superintendência de Polícia Técnico-Científica/Porto Velho-RO**. A POLITEC é órgão da administração direta, vinculado e subordinado à SESDEC, criado pela Lei Complementar n. 828 de 15 de julho de 2015, pertencente à estrutura da administração direta do estado de Rondônia.

Assim sendo, os referidos órgãos encontram-se abrangidos pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço, em conformidade com o art. 136 da LC 68/92, supratranscrito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, inc. III, alínea "I" item 11 da Portaria 83/2016/TCE-RO, defiro o pedido formulado pelo servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Estado de Rondônia, relativos ao cargo a seguir descrito, nos termos dos artigos 136 e 139, inciso I, da Lei Complementar n. 68/92:

**- PERITO CRIMINAL, relativo ao período compreendido entre 03.08.2018 à 27.07.2021, (1.009 dias), correspondentes a 02 anos, 11 meses e 25 dias, conforme atestou a SEGEP (doc. ID [0434792](#)).**

**Registro, no que atine às férias não usufruídas, que a ASTEC/SEGESP ponderou que caberá ratificação da informação, registro e controle pela Divisão de Administração de Pessoal desta Segesp, mediante despacho próprio nestes autos. Assim, os autos devem ser remetidos também à DIAP para que exerça referido ônus.**

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro e para DIAP para providências atinentes ao noticiado no parágrafo anterior.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 02/09/2022, às 00:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 118, de 1 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior. Grupo 3 e 4.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 10/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005558/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 117, de 1 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 49/2017/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza robotizada, por escovação mecânica, nos dutos de insuflamento e ramais de distribuição de ar condicionado, localizados no teto da circulação do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores(ras) Felipe Alexandre Souza da Silva e Fernando Junqueira Bordignon.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 49/2017 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000974/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 121, de 1 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 18/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 18/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003016/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 120, de 1 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, cadastro n. 990633, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 25/2022/TCE-RO, cujo objeto é Materiais destinados a equipar a Brigada de Incêndio.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO, cadastro n. 990683, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 25/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002761/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 119, de 1 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARLON LOURENCO BRIGIDO, cadastro n. 306, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 22/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de avisos, editais e comunicados oficiais a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de jornal diário impresso e de grande circulação no Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JANAINA CANTERLE CAYE, cadastro n. 416, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 22/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001813/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 25/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001-68.

DO PROCESSO SEI – 002761/2022.

DO OBJETO: Brigada de Incêndio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 13.413,85 (treze mil quatrocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916 - elemento de despesa 3.3.90.30, Nota de Empenho n. 2022NE000969 (0442053) e 2022NE000970 (0442054).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da assinatura desta Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora INGRITY RAFAELA GOULART LIMA, Representante da empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 01/09/2022.

Corregedoria-Geral

## Gabinete da Corregedoria

### PORTARIA

Portaria nº 31/2022-CG, de 1º setembro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando em substituição regimental, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0446016, acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Corregedor-Geral em substituição regimental

---